SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2270318 - SP (2026/0166720-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCELO FREITAS REGO
AGRAVANTE	:	ELISANGELA FERRI FREITAS REGO
ADVOGADOS	:	JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO - RJ206955
		THULIO GUILHERME SILVA NOGUEIRA - MG188316
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. ART. 625, § 4º, DO CPP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se merece reforma a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo os óbices das Súmulas n. 284, 282 e 356 do STF e afastando a alegação de contradição quanto à aplicação do art. 619 do CPP, bem como se subsiste espaço para a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 625, § 4º, do CPP disciplina hipótese distinta da dos autos, sem aderência ao não conhecimento da ação revisional por ausência de enquadramento no art. 621 do CPP, o que caracteriza deficiência de fundamentação recursal e atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

4. Não há violação ao art. 619 do CPP, pois a Corte de origem prestou a jurisdição de modo suficiente ao limitar a cognição à admissibilidade da revisão criminal, ficando impedida de adentrar o mérito da condenação.

5. O não conhecimento da revisão criminal impede a análise do mérito da condenação pelo Tribunal estadual, evidenciando a ausência de prequestionamento das matérias de direito material e atraindo a correta aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF .

Documento eletrônico VDA60888537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: ab338950-4de7-411f-b38d-09dd91d48caf

6. O *habeas corpus* de ofício é medida excepcional que pressupõe ilegalidade manifesta, não caracterizada no caso, e não se presta a substituir o exame de mérito do recurso inviável por ausência de requisitos de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: ab338950-4de7-411f-b38d-09dd91d48caf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2270318 - SP (2026/0166720-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCELO FREITAS REGO
AGRAVANTE	:	ELISANGELA FERRI FREITAS REGO
ADVOGADOS	:	JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO - RJ206955
		THULIO GUILHERME SILVA NOGUEIRA - MG188316
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. ART. 625, § 4º, DO CPP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se merece reforma a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo os óbices das Súmulas n. 284, 282 e 356 do STF e afastando a alegação de contradição quanto à aplicação do art. 619 do CPP, bem como se subsiste espaço para a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 625, § 4º, do CPP disciplina hipótese distinta da dos autos, sem aderência ao não conhecimento da ação revisional por ausência de enquadramento no art. 621 do CPP, o que caracteriza deficiência de fundamentação recursal e atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

4. Não há violação ao art. 619 do CPP, pois a Corte de origem prestou a jurisdição de modo suficiente ao limitar a cognição à admissibilidade da revisão criminal, ficando impedida de adentrar o mérito da condenação.

5. O não conhecimento da revisão criminal impede a análise do mérito da condenação pelo Tribunal estadual, evidenciando a ausência de prequestionamento das matérias de direito material e atraindo a correta aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA60451541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 1652486a-1324-478c-bbe3-23cc53380a73

6. O *habeas corpus* de ofício é medida excepcional que pressupõe ilegalidade manifesta, não caracterizada no caso, e não se presta a substituir o exame de mérito do recurso inviável por ausência de requisitos de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO FREITAS REGO e ELISANGELA FERRI FREITAS REGO contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 348-352).

Consta dos autos que os agravantes foram condenados à pena de 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 27 (vinte e sete) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 312, *caput*, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71, e no art. 313-A, c/c o art. 327, § 2º, todos do Código Penal, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Na revisão criminal, o pedido não foi conhecido por ausência de enquadramento nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

Os agravantes sustentam, a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, argumentando que a controvérsia referente à violação ao art. 625, § 4º, do Código de Processo Penal diz respeito a matéria de subsunção jurídica e não a deficiência de fundamentação. Defendem que o encerramento monocrático da revisão criminal sob a rubrica de não conhecimento atrai a regra de impedimento do relator para o julgamento do agravo interno.

Alegam, ainda, a existência de contradição na decisão agravada ao afastar a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal sob o fundamento de que houve prestação jurisdicional suficiente e, simultaneamente, aplicar as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal com a justificativa de que o Tribunal de origem não examinou o mérito das teses relativas aos arts. 312, 313-A e 71 do Código Penal.

Ao final, requerem o provimento do agravo regimental para afastar os óbices sumulares aplicados, anular o julgamento proferido na origem ou, subsidiariamente, viabilizar o exame de mérito das teses materiais e o redimensionamento da pena imposta.

Subsidiariamente, pretendem a concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecer o *bis in idem* na condenação simultânea pelos crimes de peculato e inserção de dados falsos em sistema de informações.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Documento eletrônico VDA60451541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 1652486a-1324-478c-bbe3-23cc53380a73

No que tange à alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF quanto à pretensa violação ao art. 625, § 4º, do Código de Processo Penal, verifica-se que o argumento não procede.

A decisão monocrática assentou com precisão que a norma invocada pela defesa (art. 625, § 4º, do CPP) disciplina estritamente a hipótese de indeferimento liminar do pedido de revisão criminal.

Ocorre que, conforme delineado pelas instâncias ordinárias, o caso concreto versou sobre o não conhecimento da ação revisional, motivado pela ausência de enquadramento nas hipóteses do art. 621 do CPP.

Assim, ausência de aderência estrita entre o comando normativo do artigo indicado e a realidade processual dos autos caracteriza inegável deficiência na fundamentação recursal, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia e atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. TESE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula 284/STF.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se incide, na espécie, a Súmula 284/STF como óbice ao conhecimento do recurso especial.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. O art. 12 da Lei n. 10.826/2003, indicado como violado nas razões recursais, não contém comando normativo apto a sustentar a tese de aplicação do princípio da insignificância, revelando-se deficiente a fundamentação recursal. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *IV. Dispositivo*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp n. 3.175.660/MA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

Quanto ao argumento de que haveria contradição na análise simultânea do art. 619 do CPP e das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, igualmente não merece prosperar.

A defesa sustenta que a omissão jurisdicional na origem consubstancia-se justamente na falta de análise das teses de direito material.

Documento eletrônico VDA60451541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 1652486a-1324-478c-bbe3-23cc53380a73

Contudo, a decisão agravada elucidou que o Tribunal estadual entregou a prestação jurisdicional de maneira completa e fundamentada ao limitar sua cognição aos requisitos de admissibilidade da revisão criminal.

Ao concluir pelo não conhecimento da ação autônoma de impugnação, o órgão colegiado ficou logicamente impedido de adentrar no exame de fundo da condenação, incluindo as teses sobre crime continuado ou conflito aparente de normas.

O provimento que resolve a lide de forma desfavorável à parte, reconhecendo a inadequação da via eleita, não se confunde com recusa na prestação jurisdicional. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, afasta-se a alegada ofensa ao art. 619 do CPP.

Por decorrência lógica, uma vez que a Corte local não emitiu, e nem poderia emitir, juízo de valor sobre o mérito dos arts. 312, 313-A e 71 do Código Penal devido ao trancamento da revisão criminal na fase de admissibilidade, resta configurada a absoluta ausência do requisito constitucional do prequestionamento.

A decisão monocrática agiu com acerto ao aplicar as Súmulas n. 282 e 356 do STF, porquanto é defeso a esta Corte Superior analisar originariamente questões que não foram objeto de efetivo debate e deliberação pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo acórdão que julgou improcedente revisão criminal fundada em suposta contrariedade à evidência dos autos e pedido de desclassificação para o art. 215 do Código Penal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser utilizada como segunda apelação para rediscutir matéria já julgada sem apresentação de prova nova, à luz das hipóteses taxativas do art. 621 do CPP; (ii) saber se há prequestionamento quanto ao pedido de desclassificação para a figura típica do art. 215 do Código Penal; e (iii) saber se a alteração do entendimento das instâncias ordinárias demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A revisão criminal possui fundamentação vinculada e não se presta a rediscutir temas já apreciados nas instâncias ordinárias sem qualquer prova nova, nem a funcionar como segunda apelação, exigindo decisão condenatória manifestamente contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (CPP, art. 621, I).*

Documento eletrônico VDA60451541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 1652486a-1324-478c-bbe3-23cc53380a73

4. A alegação de fragilidade ou insuficiência probatória, quando há provas amparando a condenação e minuciosamente examinadas em sentença e acórdão unânime, não configura contrariedade à evidência dos autos para fins do art. 621 do CPP.
5. O tema relativo à desclassificação para o art. 215 do Código Penal não foi analisado pela Corte de origem, faltando o indispensável prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
6. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias quanto à autoria, materialidade ou validade das provas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível na via eleita, conforme a Súmula 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
[...]
(AgRg no AREsp n. 3.199.917/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Por fim, ressalto que a concessão de *habeas corpus* de ofício constitui medida excepcional, cabível apenas quando verificada ilegalidade manifesta, hipótese que não se configura no presente caso.

De fato, referido instituto não se presta como substitutivo processual para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que sequer ultrapassou os requisitos de admissibilidade (AgRg no AREsp n. 2.808.615/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 1652486a-1324-478c-bbe3-23cc53380a73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.270.318 / SP

Número Registro: 2026/0166720-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10008353120168260318 10021604120168260318 21443325520258260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO FREITAS REGO
RECORRENTE : ELISANGELA FERRI FREITAS REGO
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO - RJ206955
THULIO GUILHERME SILVA NOGUEIRA - MG188316
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO FREITAS REGO
AGRAVANTE : ELISANGELA FERRI FREITAS REGO
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO - RJ206955
THULIO GUILHERME SILVA NOGUEIRA - MG188316
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:07
Código de Controle do Documento: aa9c39c3-55ee-47cd-98e9-6029cc4cdb7f

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:07
Código de Controle do Documento: aa9c39c3-55ee-47cd-98e9-6029cc4cdb7f